

CESREI – CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FARR – FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNA SUASSUNA OLIVEIRA

POLIAMOR: POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO E EFEITOS

CAMPINA GRANDE – PB

2019

BRUNA SUASSUNA OLIVEIRA

POLIAMOR: POSSIBILIDADES DE RECONHECIMENTO E EFEITOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem.

CAMPINA GRANDE – PB

2019

O48p Oliveira, Bruna Suassuna.
 Poliamor: possibilidades de reconhecimento e efeitos / Bruna
 Suassuna Oliveira. – Campina Grande, 2019.
 46 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Profa. Ma. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem".

 1. Direito de Família. 2. Direito de Sucessões. 3. Poliamor. I. Bem,
 Vyrna Lopes Torres de Farias. II. Título.

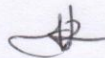
CDU 347.61(043)

BRUNA SUASSUNA OLIVEIRA

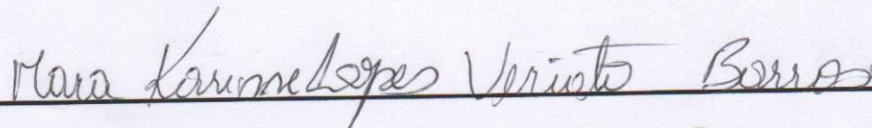
POLIAMOR: POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E EFEITO

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Gustavo Giorggio Fonseca Mendoza
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que vivem esse amor.

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento vai para aquele que me deu e ainda dá forças para levantar e enfrentar as batalhas da vida, obrigada Deus, por tudo.

Queria agradecer, em segundo lugar, a minha família, por acreditarem no meu potencial. Refletindo enquanto escrevia os agradecimentos, sou mais agradecida a vocês do que posso expor. Um obrigado especial a vovó Teresinha, pelas reclamações carinhosas típicas e pelo cuidado também, não imagina quão grata eu sou por ser sua neta e poder conhecer sua bondade sem limites e sua vontade de ajudar o próximo, e quando isso não está ao seu alcance, você simpatiza com a dor deste.

Aos meus amigos, cada um possui meu coração de uma maneira única. Entre abraços e atropelos da vida, a diversão é garantida quando me encontro com vocês. Obrigada pelas experiências vividas e ouvidas. Obrigada, Mona e Jackie, por conviverem comigo durante essa caminhada, obrigada por me acolherem e compartilharem de dicas, boas notas e estresses, não sei o que seria de mim sem vocês durante esses 5 anos.

Agradeço a todos os professores que tive o prazer de aprender sobre Direito e alguns ensinamentos de vida, em especial Professora Vyrna Lopes e Professora Renata Sobral, vocês me trouxeram a inspiração para esse trabalho em uma palestra sobre o tema. Um agradecimento especial à Professora Vyrna, por aceitar embarcar na construção desse trabalho comigo. Agradeço também a Professor Aécio Melo, pelas lições em sala de aula como também em conversas pelos corredores, seus conselhos jamais serão esquecidos.

A todos vocês que passaram na minha vida, aos que por alguma razão não ficaram, mas sobretudo aos que permanecem junto a mim, obrigada por serem quem vocês são, obrigada por estarem na minha vida, essa conquista é minha, mas ela não existiria sem a contribuição de cada um de vocês.

“Perder-se também é caminho”.

(Clarisse Lispector)

RESUMO

O presente trabalho apresenta, inicialmente, a evolução histórica da família, fazendo a análise do seu vínculo com o casamento e, posteriormente o afastamento dos dois institutos, levando-se em consideração que, na atualidade, não se faz necessária a constituição de família exclusivamente através do casamento. Com tal fato esclarecido, há a discussão quanto ao princípio da afetividade, o qual é a principal fonte no que concerne a formação da família moderna. Conforme exposto, a pesquisa adentra no tema do trabalho: o poliamor, o qual se configura com a relação simultânea entre três ou mais pessoas, as quais convivem na mesma casa e em harmonia, portanto há envolvimento afetivo e de cunho sexual entre todos os indivíduos. Por fim, se apresentam os diversos problemas enfrentados pelos praticantes, os quais surgem desde a falta de reconhecimento legal por parte desse tipo de relacionamento até mesmo à partilha de bens decorrente do processo de inventário. Diante do que foi exposto no trabalho, o tema além de polêmico enfrenta dificuldades por parte do Poder Judiciário, o qual ao aplicar as leis existentes, como assim o é sua função, termina por ignorar os demais indivíduos que compõe o relacionamento em questão. Portanto, a presente pesquisa não possui resultados conclusivos, apresentando apenas soluções ao devido problema, ficando não só a cargo dos profissionais e estudantes de Direito, como também de toda a sociedade, o debate sobre o tema, para que assim os representantes do povo possam fazê-lo e haver a possibilidade de uma mudança do cenário atual.

Palavras-Chave: Poliamor. Afetividade. Direito de Família. Direito de Sucessões.

ABSTRACT

This paper presents, initially, the historical evolution of the family, analyzing its relationship with marriage and, later, the removal of the two institutes, considering that, currently, the constitution of a family is not necessary exclusively through marriage. With such an enlightened fact, there is discussion of the principle of affectivity, which is the main source for the formation of the modern family. As exposed, the research enters the theme of work: polyamory, which is configured with the simultaneous relationship between three or more people, who live in the same house and in harmony, so there is affective and sexual involvement between all individuals. . Finally, there are the various problems faced by practitioners, which arise from the lack of legal recognition by this type of relationship to the sharing of goods resulting from the inventory process. Given what was exposed in the paper, the subject is controversial and faces difficulties on the part of the judiciary, which in applying the existing laws, as is their function, ends up ignoring the other individuals that make up the relationship in question. Therefore, the present research does not have conclusive results, presenting only solutions to the due problem, being not only in charge of the professionals and students of Law, but also of the whole society, the debate on the subject, so that the representatives of the people can do so and there is a possibility of a change in the current scenario.

Keywords: Polyamory. Affectivity. Family right. Succession Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ApCível – Apelação Cível

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

REL. DES – Relator Desembargador

REL. MIN – Ministro Relator

REsp – Recurso Especial

RI – Recurso Inominado

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	13
1. VISÃO PLURAL DAS FAMÍLIAS.....	13
1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
1.2 PRINCÍPIOS	18
1.2.1. Princípio da Intervenção Mínima do Estado	18
1.2.2. Princípio da Afetividade	19
1.2.3. Princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheiros	23
1.2.4. Princípio da Isonomia entre os filhos.....	25
1.2.5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
1.2.6 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.....	27
1.3 DIREITO À SEXUALIDADE, MONOGAMIA E CASAMENTO.....	28
CAPÍTULO II	31
2. POLIAMOR	31
2.1 RELACIONAMENTOS ATUAIS E CONCEITO DE POLIAMOR	31
2.2 PROBLEMAS JURÍDICOS E AS DECISÕES JUDICIAIS	33
2.2.1. Decisão do Conselho Nacional de Justiça quanto às escrituras públicas.....	36
2.2.2 Caso Mr. Catra	36
2.3 CONSEQUÊNCIAS DO POSSÍVEL RECONHECIMENTO DO POLIAMOR PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO	37
2.4 RECONHECIMENTO DO POLIAMOR EM OUTROS PAÍSES	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	43

INTRODUÇÃO

O amor na sociedade tem evoluído com o passar das décadas, na Idade Antiga em cidades como Atenas e Esparta, o relacionamento entre homens e mulheres se dava através do casamento para que houvesse a continuação daquela família, como também havia a transmissão de conhecimento através das relações homossexuais. Se tratando de Brasil, houve-se a época do casamento de mulheres virgens e toda a religiosidade católica acerca da pureza da mulher, como também o olhar rigoroso do adultério feminino, enquanto o masculino era mais facilmente tolerado. Na sociedade atual, a ideia que se tem de amor e casamento vem se tornado cada vez mais sentimental e sexual e menos de cunho religioso, trazendo então uma série de novas relações.

O estudo desses novos tipos de relações é fundamental para a compreensão da sociedade em que vivemos, e conseqüentemente, se percebe que o alcance do direito precisa aumentar, para que assim passe a proteger um dos direitos fundamentais: a família.

É válido destacar que esta pesquisa tem como objetivo o estudo do poliamor e o que a falta de proteção deste, causa na sucessão. Em um primeiro momento, é importante conceituar estes aspectos partindo para a análise efetiva do tema.

O poliamor tem como conceito a existência de duas ou mais relações simultaneamente, em que todas as partes envolvidas possuem ciência do relacionamento em que se encontram, ou seja, o consentimento é um dos requisitos principais para compor esse tipo de relacionamento, principalmente porque há a coexistência e o respeito de todas as partes envolvidas. Aqui se torna importante diferenciar o poliamor da traição, uma vez que neste último não existe o consentimento da relação paralela de seu parceiro, ocasião em que a pessoa que optou por manter um relacionamento extraconjugal por vezes é chamada de traidor.

Os requisitos para o reconhecimento do poliamor são similares aos da união estável, diferindo no quesito que além do objetivo de constituir família e a relação ser pública, contínua e duradoura, deve-se existir também o consentimento. Tais requisitos mencionados também distanciam o poliamor do concubinato desleal, o qual não se tem o intuito de constituir família e tem cunho de satisfação sexual.

O direito é a uma das bases que formam a sociedade, sendo através dele que se tem uma coexistência, sendo, portanto necessário que este evolua junto aos desafios da sociedade, desta forma é possível observar a falha no sistema quanto ao poliamor, principalmente com relação ao direito sucessório. Como temos o caso de Mr. Catra e suas mulheres, o que será analisado brevemente em momento posterior no presente trabalho considerando o fato de que poucas são as informações de cunho jurídico, veiculadas sobre o caso.

Esta pesquisa tem como objetivos analisar o poliamor e sua evolução, observar como o poliamor tem se tornado cada vez mais comum, identificar o motivo que gera a falta de reconhecimento pelo ordenamento, expor o caso de Mr. Catra e discutir sobre o mesmo e por fim, determinar o que deveria ser feito para realizar as modificações necessárias no ordenamento para que esses caso sejam abarcados por ele.

O problema desta pesquisa é por que o reconhecimento do poliamor pelo ordenamento jurídico brasileiro é necessário? Este problema pode ser solucionado através da remoção do crime de bigamia e de poligamia, caracterizado no art. 235 do Código Penal, assim como o reconhecimento extrajudicial de uniões compostas por mais de duas pessoas, a qual deixou de ser realizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça desde 2018.

A pesquisa em questão terá empregada a metodologia dedutiva. A qual foi escolhida por ser realizada uma análise acerca das dificuldades encontradas atualmente pelos integrantes das relações poliafetivas. A natureza aplicada da pesquisa busca evidenciar os problemas que podem ser enfrentados em uma sucessão em que o falecido esteja em uma relação poliamorosa, visando assim uma aplicação de uma proteção a este instituto.

Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa pois irá analisar os motivos que eram a falta de reconhecimento desse instituto, no mundo jurídico e as consequências trazidas com isso.

Analisando os objetivos da pesquisa, a mesma se qualifica como exploratória explicativa e por fim também descritiva, considerando que inicialmente ela se dá com a explicação sobre os conceitos de famílias que a sociedade possui atualmente, a qual não se limita ao conceito de família do Código Civil de 2002, sendo em seguida abordado o conceito de poliamor e seus problemas jurídicos, finalizando com as consequências do possível reconhecimento e seus efeitos jurídicos e sucessórios.

Dentre os procedimentos técnicos são os essenciais: o bibliográfico, o jurisprudencial e o estudo de casos, podendo estar presentes outros de maneira superficial a fim de que complemente os já mencionados para que estes se tornem mais ricos em termos de informação, entretanto não se faz necessário mencioná-los. A bibliografia se faz presente de maneira a enriquecer o presente trabalho com opiniões de diversos autores sobre as definições de família e posteriormente de poliamor. Se tratando de jurisprudência, irá ser exposto ao decorrer do trabalho o entendimento prevalente nos tribunais e a fundamentação para a proibição realizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, e para ter uma análise aprofundada e atual sobre o tema, será abordado o caso de Mr. Catra, o qual era reconhecido publicamente por viver esse tipo de relacionamento e como se deu a sua sucessão.

CAPÍTULO I

1. VISÃO PLURAL DAS FAMÍLIAS

1.1. CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família sofre modificações desde sua formação em sociedade, a qual o pai “*pater*” é centralizada como o chefe da família, aquele que detém a responsabilidade de cuidar da esposa, dos filhos e do patrimônio da família. Tal conceito derivou-se do Direito Romano adotado pelo Brasil.

O matrimônio em Roma sempre foi monogâmico, sendo considerado como a união entre um homem e uma mulher, no qual estabelecia uma união de vidas de forma íntima e duradoura. (PEREIRA e MONTEIRO. 2018. p. 03)

No Brasil, algumas décadas atrás, a família estava entrelaçada ao matrimônio, por ser apenas deste que era possível sua origem, não sendo, assim, aceita outra forma de família que tenha se dado fora deste instituto. A família neste período era formada com o intuito de procriar, sendo assim, nem sempre era levado em consideração o lado afetivo da relação firmada através do casamento.

O casamento e conseqüentemente a constituição da família, ocorria com a intervenção católica na celebração do instituto do matrimônio, mesmo para as pessoas que não tinham religião católica.

A formação da família no Código Civil de 1916 era exclusivamente através do matrimônio, sendo esta uma visão patriarcal, apresentando ainda no seu próprio teor, distinção entre os membros da família, além de discriminar filhos ilegítimos ou fruto de relações de pessoas sem casamento.

O conceito de família evoluiu com as relações sociais, não mais se tratando de uma formação exclusivamente formada através do casamento ou de união estável, sendo reconhecido que o foco de formação é a relação afetiva dos componentes desta, além do reconhecimento da união estável assim como das famílias anaparentais e também das famílias monoparentais, as quais decorrem de adoção singular, reprodução assistida ou mesmo a formada por um dos pais e seus descendentes. Tornando dever do Estado reconhecer sua formação já que este regula relações

sociais, já há o reconhecimento da união estável e do casamento sem distinção de sexo, desde que seja entre duas pessoas.

A família brasileira, ainda se define dentro da legislação pátria positivada pelos dizeres “homem e mulher” com união estável ou casados (seja este civil ou religioso com efeitos civis, conforme a lei) como entidade familiar, exposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 e seus parágrafos, estando claro no caput do referido artigo que estes possuem proteção especial do Estado. No entanto, deve-se considerar que o legislador constituinte de 1988 se encontrava em uma realidade distinta da apresentada em dias atuais, o que torna essa visão ultrapassada, considerando que na época em que a Constituição foi promulgada, não se reconhecia pela sociedade e pelo Poder Judiciário, a pluralidade de famílias como ocorre atualmente.

Com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 pelo Supremo Tribunal Federal, a união entre duas pessoas independente do sexo, foi considerada constitucional sendo vedada sua discriminação. A legislação infraconstitucional e o texto constitucional interpretado conforme a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, se encontra em conformidade aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi ratificada através do decreto nº 591 em 06 de Julho de 1992, a Carta das Nações Unidas ratificada em 1945, estes defendem a igualdade de gênero e também com relação à orientação sexual.

[...] Sangly, faz uma reflexão, tal como a modernidade, a família se define por um futuro incerto, pois, embora os entraves e constrangimentos sociais estejam presentes, os indivíduos constroem suas histórias. Porém, o acúmulo dessas transformações resulta na imposição de nova imagem da família. Desse modo, a família perde sua função tradicional de reprodução econômica e passa a ser pensada como responsável pela realização pessoal de seus membros. A interpretação das relações familiares tem orientado a constituição das representações sociais sobre a família e os modos do Estado intervir nas relações familiares. (SCHERBAUM.. 2018. P. 10 e 11)

Além da proteção dos já citados, a Constituição também trouxe proteção para as famílias monoparentais, formada por um dos pais e seus filhos, sendo estas entidades

familiares que independem de um cônjuge ou companheiro, conforme o art.226, §4º da Constituição Federal de 1988. Sua formação pode se originar pelo falecimento de um dos genitores, assim como por reprodução in vitro, adoção singular ou mesmo a separação de seus genitores.

A doutrina expõe outros tipos de família, como é a família anaparental, que não é formada por pais e filhos, sendo então pessoas da mesma família que possuem uma convivência duradoura e que juntos constroem um patrimônio, um exemplo claro é a união de dois irmãos. Segue abaixo a definição de família conforme alguns autores que estudam o Direito de Família:

[...]

a) Família matrimonial: decorrente do casamento; b) Família informal: decorrente da união estável; c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos; d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos; e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo; f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo. (GONÇALVES. 2017. p. 40.)

Família mosaico ou pluriparental: aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos. (PINTO. 2017. p. 850)

No entanto, o casamento até os dias atuais é um instituto que não possui conceito exato, sendo apenas estabelecido no art. 1511 do Código Civil de 2002 como uma relação composta por direitos e deveres e ainda plena comunhão de vida, tal conceito é amplo inespecífico, abrindo um leque de interpretações a respeito do mesmo como abaixo citado por Ísis Lisbôa Pereira e Maria Eduarda Cremonezi Monteiro:

(...) negócio jurídico bilateral que oficializa, solenemente, a união exclusiva e por tempo indeterminado de duas pessoas de sexo distinto, para uma plena comunhão de interesses e de vida. (NADER. 2010. p. 37 apud PEREIRA e MONTEIRO. 2018)

Ainda que não haja um conceito fechado do que seja casamento, sempre foi reconhecido, no dizer de Washington de Barros Monteiro, como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. Já Pontes de Miranda diz que o casamento é uma relação ética. (DIAS. 2010. p. 147 e 148 apud PEREIRA e MONTEIRO. 2018)

Na legislação vigente, há uma dissociação do casamento em dois tipos: o civil e o religioso, este último, de acordo com o Código Civil de 2002, podendo se equiparar ao

primeiro desde que atenda às exigências da lei e produzindo efeitos desde a data de sua celebração, conforme disposto no art. 1515 do já mencionado código.

Caso se observe a regulação da família é pública e privada, sendo a primeira dentro do seio íntimo possuindo suas próprias regras de convivência e hierarquia e pública ao ser regulada por direitos aplicados a todas as famílias da sociedade, conforme o autor François Singly em seu livro "*Sociologie de la famille contemporaine*", o qual é exposta abaixo uma análise deste:

O Direito atravessa uma outra fase teórica, o avanço para a discussão a respeito da reflexão da família contemporânea que é relacional, é privada e pública, é individualista e precisa de horizonte intergeracional, ou seja eixos norteadores através dos quais explicita suas ideias. Esse entendimento é a perspectiva condutora das análises de Singly em Sociologia da família contemporânea, que aborda a individualização das relações familiares, especificamente na França, estabelecendo associações entre as mudanças da modernidade e seus efeitos na família. O autor, focaliza os comportamentos interpessoais no âmbito conjugal, procurando demonstrar que, nas sociedades contemporâneas ocidentais, os indivíduos possuem uma dimensão relacional presente no processo constitutivo da identidade pessoal dos indivíduos.

A característica referente ao duplo movimento da família contemporânea de ser privada e, ao mesmo tempo, pública, é destacada pelo autor, que apreende a família como um espaço no qual os indivíduos acreditam proteger mais a sua individualidade, suas relações internas, ao tempo em que sofrem intervenção da instituição Estatal mediante a regulação legislativa, como por exemplo: regulação das uniões homoafetivas. (SCHERBAUM. 2018. P. 08)

Por se tratar de uma entidade privada, aplica-se a ela o princípio da Intervenção Mínima do Estado, o Estado ao intervir não pode restringir a autonomia dos que possuem o poder familiar, entretanto há a regulação dessas relações familiares através da lei, como também pelas decisões dos tribunais sobre os casos concretos de novas relações advindas do desenvolvimento social. Um exemplo dessa intervenção é a proteção da criança e do adolescente, nesta se faz necessária a intervenção do Estado por vezes, retirando a escolha dos que têm a responsabilidade de protegê-lo, com a ressalva que só poderá ser realizada tal prática quando houver negligência ou inércia por parte dos pais, tutores ou detentores do poder familiar, caso essa intervenção se dê sem que isso tenha ocorrido, irá se configurar a violação da autonomia. Este princípio será mais bem detalhado no item referente a princípios.

É importante destacar a visão doutrinária sobre este aspecto, conforme apontado abaixo na íntegra, algumas considerações válidas sobre o direito e a sociedade são didaticamente colocados. Conforme segue:

O direito em si está em constante movimento. Todos os aspectos da vida em sociedade influenciam na criação do direito, da mesma forma que o direito criado influencia diretamente na sociedade. Sob esse mesmo diapasão, é evidente que o direito que emana da sociedade para a sociedade acompanha os fatos, devendo cumprir com as demandas criadas pela sociedade à qual foi criado. (SCHERBAUM. 2018. p. 15)

Faz-se necessário frisar que embora a visão doutrinária acima esteja correta na visão da pesquisa, tem-se que na prática, nem sempre o direito consegue acompanhar a evolução social, como é o caso de estudo do presente trabalho em questão.

Pode-se expor ainda o conceito de família exposto na Lei nº 12.010 de 2009, também conhecida como Lei de Adoção, a qual o trás em uma modificação ao art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.25

[...]

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Dentro deste contexto, é possível fazer algumas ponderações. As relações poliafetivas existem mesmo sem que haja uma proteção ou reconhecimento do Estado quanto a elas, há uma recriminação quanto à existência dela, a qual será abordada de forma mais aprofundada no tópico seguinte. No entanto, destas relações advém formação de família, e esta não é uma criação da religião ou do Estado, ela é preexistente a ambos e, portanto, deve ser apenas reconhecida por estes, sendo apenas regulada para um melhor convívio em sociedade, seja as regras aplicadas sejam as positivadas ou as regras morais.

As relações poliafetivas são um exemplo claro de que a sociedade evoluiu quanto às relações sociais, entretanto percebe-se que o direito não acompanhou esse

desenvolvimento para resguardá-las, ficando assim a margem da sociedade e quanto aos fins sucessórios, há a insegurança quanto à partilha de bens do falecido, como é o caso do Mr. Catra, o qual será discutido com a profundidade necessária posteriormente neste trabalho.

1.2 PRINCÍPIOS

O mundo jurídico é regido por princípios, presentes na Carta Magna, estes proporcionam a interpretação das normas jurídicas, no sentido de nortear como essa interpretação se dará pelo juiz de Direito.

Os princípios também possuem a função de fundamentar o direito positivo, considerando que as decisões tomadas podem ser embasadas com os mesmos e também servem fonte subsidiária, como expõe o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n 4.657/1942) “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Conforme demonstrado em momento anterior, a presente pesquisa tem como aspectos primordiais alguns princípios que serão devidamente abordados a partir dos pontos seguintes.

1.2.1. Princípio da Intervenção Mínima do Estado

Quanto a este princípio, torna-se essencial analisar que o Estado intervém na entidade familiar, no entanto sua intervenção não se faz sem que haja a provocação (decisão judicial), políticas públicas ou leis, o que significa que o Estado tem atuação: protetiva, já que na decisão judicial ele estará defendendo o direito e assistencialista, através das políticas públicas e das leis as quais tem como objetivo amparar as famílias para que estas se desenvolvam.

É importante frisar que embora seja permitida a intervenção estatal, esta nunca deverá violar a autonomia privada dos membros da família, configurando esta violação como excesso, inclusive isto poderá ocorrer caso o Estado sobreponha o interesse

coletivo aos interesses privados e individuais dos membros da família, ressalta-se que se trata de uma relação privada, logo essa sobreposição não pode vir a ocorrer.

Um dispositivo que trata sobre esta intervenção é o Código Civil de 2002 em seu art. 1513 "é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família", embora a citação não faça diferenciação entre o interventor, fica claro a referência do legislador ao princípio.

Nesta mesma legislação se tem a intervenção estatal quanto a algumas situações que os particulares podem vir a passar, como é o caso da irrenúncia do direito a alimentos (art.1.707) e também do regime de separação de bens obrigatório para os que se casam com a idade acima de 70 anos (art. 1.641, II).

O princípio da intervenção mínima encontra-se diretamente ligado ao princípio da liberdade, neste os membros da família possuem poder de decisão sobre a criação, organização e extinção desta, assim como a educação e criação dos filhos, caso existam. Sendo assim, no tocante ao tema por este trabalho abordado, caso houvesse intervenção estatal quanto à regulamentação do poliamor, esta se daria através de leis assistenciais para que este se desenvolvesse dentro do ordenamento jurídico com a segurança necessária fornecida.

1.2.2. Princípio da Afetividade

A doutrina debate este aspecto de forma constante, tendo duas principais correntes: a primeira afirma que a afetividade seria um princípio (Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Pedro Calderón e Pinto), a segunda diz que a afetividade tem seu peso como postulado e não seria princípio (Humberto Ávila), e por fim há a corrente de autores que tratam esta como um sentimento e, portanto, não haveria motivos para ter valor jurídico (Cristiano Chaves e Lênio Streck).

Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado 'fofo' (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas escancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo 'conceito' de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da 'afetividade'

essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste 'princípio' é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as 'insuficiências ônticas' (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de 'terceiro turno' do processo constituinte: os juízes – apoiados em forte doutrina, 'corrigem-no'. (STRECK, 2013).

A crítica realizada pelo autor Lênio Streck, como citado acima, é direta ao princípio da afetividade, já as críticas feitas pelo autor Humberto Ávila, tratam sobre a interpretação e a força dos princípios atualmente, como segue abaixo:

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte." (ÁVILA, 2011, p. 30)

Há uma importante observação a ser feita quanto à citação para que haja uma melhor compreensão, existem dois tipos de normas: normas-regras e normas-princípios. Quanto à definição de cada um na visão do já mencionado autor está claro quando este ao afirmar que existe norma sem dispositivo está se referindo à norma-princípio e quando há um dispositivo sem norma, refere-se à norma-regra. Estando isso esclarecido, segue abaixo as análises que o autor faz com relação ao que este julga importante no que trata a evolução da distinção entre elas.

Em primeiro lugar, há o critério do caráter hipotético-condicional, que se fundamenta no fato de as regras possuírem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo se, então, enquanto os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto.

[...]

Em segundo lugar, há o critério do modo final de aplicação, que se sustenta no fato de as regras serem aplicadas de modo absoluto tudo ou nada, ao passo que os princípios são aplicados de modo gradual mais ou menos.

Em terceiro lugar, o critério do relacionamento normativo, que se fundamenta na idéia de a antinomia entre as regras consubstanciar verdadeiro conflito, solucionável com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção, ao passo que o relacionamento entre os princípios consiste num imbricamento, solucionável mediante ponderação que atribua uma dimensão de peso a cada um deles.

Em quarto lugar, há o critério do fundamento axiológico, que considera os princípios, ao contrário das regras, como fundamentos axiológicos para a decisão a ser tomada. (ÁVILA. 2011. p. 39)

Antes de expor as críticas realizadas pelo autor Cristiano Chaves, é importante frisar que o autor está se referindo ao afeto entre cônjuges e companheiros, estando isso esclarecido, segue abaixo:

[...]se o afeto é uma manifestação voluntária, decorrente de sentimentos humanos que não podem ser controlados pelo sistema jurídico, o cuidado dos pais com seus filhos é imperativo, imposto por lei. Como se disse no STJ, “amar é faculdade, cuidado é obrigação” (STJ, REsp. 1.242.159/SP, rel. Min. Nancy Andrichi).

Quanto às visões favoráveis da afetividade ser considerado um princípio, tem-se as seguintes citações dos mais diversos autores:

O primeiro jurista a vislumbrar no Brasil a importância da afetividade, como valor jurídico na família, foi o professor João Baptista Villela, ainda na década de 70, conforme dispõe a revista da Faculdade de Direito da UFMG.

Pereira, ressalta que em outros trabalhos: “João Baptista Villela consolidou as noções de afetividade, incluindo a frase de que “o amor está para o Direito de Família assim como a vontade está para o Direito das Obrigações”.

Após a CRFB/88, vários autores desenvolveram a teoria do professor mineiro, mas foi Paulo Lôbo quem, em 1999, deu ao afeto o status de princípio jurídico pela primeira vez. O princípio da afetividade é resultante das mudanças pragmáticas no ordenamento jurídico da família, revalorizando e redimensionando os princípios como uma fonte do direito realmente eficaz e de aplicação prática. (BARROS e FIGUEIREDO. 2016. p. 07)

[...] parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito

na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui 264 densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial[...] (CALDERON. 2011. p. 264)

Tal princípio tem como fundamento na tutela da da dignidade da pessoa humana, bem como na solidariedade social entre filhos. O afeto é relação de amor no convívio das entidades familiares. O rompimento do mesmo pode gerar dano moral, principalmente quando ficar provado o descumprimento do dever de convivência e participação ativa no desenvolvimento do ser que foi gerado. Deve-se deixar claro que a família atual não é somente biológica. A assunção de vínculo parental também não pode ser afastada por simples e espontânea vontade. (PINTO. 2017. p. 843)

Conceituando o princípio da afetividade, é aquele em que os laços decorrentes da convivência, os quais sejam os sentimentos de amor, compaixão e solidariedade possuem prioridade quanto ao viés biológico. Conforme o exemplo citado pela autora Maria Berenice Dias:

Reconhecida a união estável como entidade familiar, merecedora de tutela jurídica, como ela se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. (DIAS. 2015. p. 52)

É válido ressaltar que embora a Carta Magna do país não tenha em seu texto referência expressa a afetividade, encontra-se de forma implícita na legislação infraconstitucional, deriva-se de outros princípios e é tão importante quanto, de acordo com o que já foi demonstrado acima e principalmente tendo em vista a conjuntura social em que vivemos, a qual o modelo de família se tornou plural e sem que haja a predominância de um tipo específico, sendo necessário que todos sejam resguardados pelo direito, e para isto, o primeiro passo seria o reconhecimento da existência de cada uma.

Dois fortes exemplos dentro do contexto familiar acerca da primazia do afeto sob a biologia são: a adoção e a inseminação artificial, pois em ambas as situações, as pessoas que serão consideradas pais e familiares da criança ou do adolescente, não serão as pessoas que lhe deram a vida, no sentido biológico, mas sim as pessoas que darão afeto e irão prezar pelo bem estar destes.

No que concerne à legislação brasileira e ao princípio da afetividade, o autor Ricardo Lucas Calderón traz a seguinte informação:

O projeto de Estatuto das Famílias também constatou a relevância da afetividade, tanto que a adota de forma expressa no rol de princípios que devem balizar sua interpretação, consagrando-a como um dos pilares fundamentais (a proposta de estatuto também prevê vários outros princípios específicos do direito de família: dignidade, solidariedade, igualdade, convivência familiar e melhor interesse da criança, descritos no seu art. 5º).

Este projeto se mostra mais adequado ao tratamento do direito de família brasileiro, neste particular, porque reconhece a importância da adoção de princípios para tentar melhor responder às demandas dessas complexas famílias do novo milênio e, dentre eles, inclui explicitamente a afetividade. (CALDERÓN. 2018)

É importante a presente pesquisa ressaltar o quanto a visão deste princípio afetou o projeto apresentado, projeto este que caso seja aprovado, trará uma nova perspectiva quanto ao Direito de Família e a visão desta.

1.2.3. Princípio da Igualdade entre os Cônjuges e Companheiros

Este princípio encontra-se expresso no art. 226 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que o homem e a mulher no que se refere aos direitos e deveres na vida conjugal, os exercem igualmente. Assim como também uma ideia similar é exposta no art. 1511 do Código Civil de 2002. Embora nas legislações positivadas, haja apenas os dizeres de "homem e mulher", interpreta-se que os companheiros também possuem essa mesma responsabilidade, dado o reconhecimento que a união estável possui de equiparar-se ao casamento.

No que diz respeito à união estável homoafetiva, através do relator Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento da Arguição de Descumprimento a Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 o reconhecimento desta, assim como igualdade entre os direitos e deveres entre os companheiros de uniões entre pessoas do mesmo sexo, ambas julgadas como procedentes em 2011. Observa-se o trecho da ementa do referido julgado:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art.1723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre duas pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277. STF. Rel. Ayres Britto)

Em análise a este princípio e da discussão mencionada acima, a igualdade preconizada no art. 3º da Constituição pátria, o qual versa sobre o tratamento benéfico a todos sem distinção de origem, raça, cor, idade ou dentre as discriminações em geral, ou seja, todos devem ser tratados igualmente, e não devem ser discriminados pela sua preferência sexual, logo a falta de reconhecimento do poliamor por parte do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se um modo de discriminação, principalmente quanto à vida civil das pessoas que vivenciam esse tipo de relacionamento e também ao Direito Sucessório, em especial na partilha de bens do inventário, onde as relações precisam ser reconhecidas a fim de que haja segurança jurídica para as partes, assim como uma decisão judicial justa.

Principalmente, considerando que em uma relação de poliamor, a convivência é mútua e consensual, seria mesmo justo que os cônjuges sobreviventes recebessem tratamentos diferenciados?

Alguns exemplos para que se torne claro. No primeiro caso, o homem convive com mais duas mulheres e elas também se relacionam entre si, essa relação dura 20 anos até que o homem venha a falecer, nesse meio tempo houve nascimento de filhos e construção de patrimônio. Seria justo que o juiz a decidir sobre o caso tivesse de decidir qual reconhecer como cônjuge do falecido e a cônjuge remanescente passasse a ter o papel de concubina e assim perdesse o direito de participar da partilha de bens? No segundo caso, a relação se deu durante 15 anos entre uma mulher e três homens, ela teve filho dos três assim como também constituiu patrimônio com eles, como se dará a partilha de bens caso ela tenha falecido?

Os questionamentos acima provocam a sensação de desigualdade quanto aos cônjuges, tal façanha ocorre pela falta de reconhecimento do poliamor pelo Poder

Legislativo, devendo então o Poder Judiciário resolver sobre essas questões sem que haja um norte a ser seguido.

Quanto a isto, tem-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO E OUTRA UNIÃO ESTÁVEL - UNIÃO DÚPLICE - POSSIBILIDADE -PARTILHA DE BENS - MEAÇÃO - TRIAÇÃO - ALIMENTOS. A prova dos autos é robusta e firme a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o réu em período concomitante ao seu casamento e, posteriormente, concomitante a uma segunda união estável que se iniciou após o término do casamento. Caso em que se reconhece a união dúplice. [...] Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre a esposa, a companheira e o réu. Meação que se transmuda em "triação", pela duplicidade de uniões. O mesmo se verifica em relação aos bens adquiridos na constância da segunda união estável. [...] (TJRS - ApCíveln.º 70022775605/08 - Rel Dês. Rui Portanova, julgado em 07.08.2008).

A ementa acima corrobora com o fato dos juízes observarem as provas referentes a cada caso e exporem a decisão conforme os motivos que em sua visão consideram mais justos, em decisões como esta haverá igualdade entre os cônjuges sobreviventes, porém é válido ressaltar que este fato não ocorre sempre, dada a legislação vigente considerar crime a bigamia.

1.2.4. Princípio da Isonomia entre os filhos

Considerando comentários anteriores neste trabalho, observa-se que no Código Civil de 1916 não havia igualdade entre os filhos "legítimos" e os "ilegítimos", no entanto, com o advento da Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, houve o reconhecimento de igualdade de tratamento entre eles sendo concebidos os mesmos direitos e deveres, inclusive o reconhecimento de um filho pode ocorrer no momento da sucessão, conforme o art. 1.609 e seus incisos.

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em escritório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

(Código Civil, 2002).

A relação entre esse princípio e o poliamor, é que embora não haja reconhecimento do poliamor pelo ordenamento jurídico pátrio, os filhos decorrentes dessas relações ao participarem da sucessão do pai ou da mãe e partilharem os bens, receberão o mesmo tratamento e o mesmo quinhão que lhe dizem respeito, pois conforme o disposto no art. 1596 do Código Civil de 2002 "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, o por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No entanto, o Código Civil refere-se ao tratamento entre irmãos, porém como ficará a partilha de bens no poliamor com relação aos cônjuges e companheiros da pessoa falecida? Esta é uma pergunta que o ordenamento jurídico atual não possui resposta normativa, sendo necessária a resposta através do meio judicial.

1.2.5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tal princípio obteve o destaque e a importância após o término da Segunda Guerra Mundial, dado os crimes cometidos contra a humanidade das pessoas, a título dos campos de concentração na Alemanha, fato que até os dias atuais chocam a humanidade pela forma indigna com que os seres humanos ali encontrados eram tratados, além de como os judeus eram mortos na câmara de gás.

Considerando o fato mencionado, houve a implantação pelas próprias nações ocidentais, do princípio da dignidade humana em suas constituições, também sendo criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual chega a aplicar punições a países que violem este princípio.

No Brasil, este princípio é um dos principais e mais importantes, encontrando-se expresso na Constituição Federal de 1988 logo no art.1º, III e rege a maior parte do ordenamento jurídico do país, além de dele decorrerem outros princípios, como liberdade, cidadania, igualdade. Vê-se:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana

(Constituição Federal. 1988)

Conforme citado acima, a dignidade da pessoa humana é uma garantia fundamental, devendo ser tomada como base para a interpretação das leis vigentes, além de demonstrar que o ser humano deve ser visto como pessoa detentora de direitos e não como um objeto a ser tutelado.

No tocante ao assunto do presente trabalho, este princípio relaciona-se ao fato de que as pessoas que tenham uma relação poliamorosa sejam tratadas de maneira digna, não devendo ser punidas pelo modo como vivem suas vidas privadas.

1.2.6 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

Este princípio apresenta uma discussão quanto ao artigo 226 da Constituição, o qual trata das entidades familiares, ser taxativo ou não. Aborda-se o texto constitucional abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

(Constituição Federal. 1988)

Em uma análise ao texto acima pode-se observar que há o reconhecimento da família monoparental, assim como a decorrente da união estável, então ainda que o rol fosse considerado taxativo haveria pluralidade de famílias no ordenamento jurídico. No entanto, a presente pesquisa baseia-se na formação da família através do poliamor, por este fim, se faz necessário expor a visão de autores do Direito Constitucional, conforme o citado abaixo:

[...] os modelos de entidades familiares explicitamente previstos na Constituição de 1988 não são taxativos, na medida em que podemos considerar, à luz dos novos valores normatizados pelo Texto Magno, que são entidades familiares todo núcleo humano baseado na afetividade, estabilidade, seriedade, publicidade e no propósito de constituir família. (CUNHA JÚNIOR. 2018. p. 1255)

Quanto ao dito pelo renomado autor, o Poder Judiciário tem seu papel no que diz respeito ao reconhecimento artigo mencionado anteriormente não ser um rol taxativo, no que trata a decisão da ADI 4277 e a ADF 132, já mencionadas nesta pesquisa anteriormente, as quais foram julgadas em conjunto por se tratar do reconhecimento da união homoafetiva, decisão a qual foi favorável, sendo portanto, possível a formação de família por pessoas homossexuais.

1.3 DIREITO À SEXUALIDADE, MONOGAMIA E CASAMENTO

Como já demonstrado no tópico anterior, a sociedade evoluiu, com isso houve a dissociação entre sexualidade, reprodução e conjugalidade trazendo para a realidade composições familiares diversas. É importante trazer para esse estudo, o conceito de

sexualidade, o qual não remete apenas à prática sexual em si como também toda a forma do ser, seja através da expressividade, do sentimento, das relações.

Quanto a isso se tem diversos direitos relacionados como: aborto, tráfico de mulheres, prostituição infantil, monogamia e ainda o poliamor, tema tratado no presente trabalho. Referente a alguns dos citados, já existem algumas positivamente e posicionamentos jurídicos, a exemplo do art. 244-A da Lei 8.069/2000 (Estatuto da Criança e do Adolescente) o qual versa sobre a prostituição infantil, e a ADPF 54 julgada pelo STF dispondo sobre o aborto de fetos anencefálicos.

Quando se trata desses assuntos há sempre polêmicas a respeito, dada às divergências de pensamento presentes na sociedade do país. No que concerne ao poliamor, a polêmica é gerada pelos resquícios do pensamento deixado pelo Código Civil de 1916 ao que se refere à monogamia.

A monogamia presente no ordenamento jurídico é fruto da influência religiosa que o Estado ainda sofre, e com isso, a Constituição pátria trata sobre isto. No entanto, algumas observações são necessárias, a reprodução com o desenvolvimento da medicina e a evolução social não mais está associada ao casamento, evidência disto é a fertilização in vitro com doação de material genético do óvulo ou do espermatozoide. Além disso, o papel feminino com a evolução histórica do país deixou de ser de mera reprodutora e cuidadora de um lar.

Quanto à conjugalidade, houve a proteção quanto aos casais homoafetivos e os heteroafetivos, embora este último sempre tenha recebido proteção do Estado.

Quanto à sexualidade, na atualidade há as mais diversas formas de expressão de sentimentos, nem todas devem necessariamente serem reconhecidas pelo direito para serem legais ou mesmo acontecerem, isso ocorre pelo direito à liberdade que cada indivíduo possui de viver sua vida e tomar suas decisões, desde que estas não afetem o direito de outrem.

E por fim, a última observação a ser feita concerne ao termo poliamor, o qual está relacionado à poligamia, porém se difere desta quando observado o envolvimento emocional entre todos os envolvidos. No poliamor, todos os membros desse

relacionamento se aceitam e convivem bem entre si, além de possuírem sentimentos mútuos, gerando assim relações simultâneas.

Na poligamia, por sua vez, um dos cônjuges sente a necessidade de abarcar na relação mais uma ou mais de uma pessoa, cabendo ao outro apenas aceitar a decisão do outro, observa-se que não há um vínculo emocional entre os três ou mais envolvidos, ou seja, não há mais de uma relação entre eles ao mesmo tempo.

É válido ressaltar que no que dispõe o poliamor, caso o casamento ocorresse dentro de trâmites legais não ocorreria bigamia, em análise ao conceito do Código Penal no art. 235 o crime de bigamia se dá quando uma pessoa já casada contrai um novo matrimônio sem que tenha havido divórcio do primeiro casamento, observa-se então que são dois atos jurídicos (dois casamentos simultâneos). Caso o poliamor venha a ser reconhecido e legalizado, o ato jurídico do casamento entre duas ou mais pessoas seria único, ou seja, um casamento composto por vários cônjuges.

CAPÍTULO II

2. POLIAMOR

2.1 RELACIONAMENTOS ATUAIS E CONCEITO DE POLIAMOR

No Capítulo anterior, a presente pesquisa discutiu sobre o conceito de família e o quanto este evoluiu, a sociedade apresenta modificações a todo momento, cabe ao direito acompanhar essas mudanças a fim de que os indivíduos que compõem a sociedade estejam salvaguardados. Quanto a isto, eis a problemática apresentada pelo presente trabalho, embora alguns indivíduos da sociedade se relacionem através do poliamor, seus direitos quanto a esta relação não são resguardados.

A polêmica sobre o tema é contemporânea, motivo pelo qual se tornou objeto do presente trabalho de conclusão de curso, por ser necessário que haja uma ampla discussão acerca do assunto. Esta existe pelo fato de que no lado ocidental do mundo, a prática predominante e mais aceita é a monogamia, inclusive esse instituto é expresso na legislação brasileira, deve também ser considerado para análise, o fato de que embora o Estado seja laico, as pessoas que o compõe ainda trazem consigo pensamentos religiosos que terminam por influenciar a formação estatal.

Ocorre ainda a confusão entre o poliamor e outras formas de relacionamento, as quais serão discutidas a seguir para que não haja a confusão entre os conceitos.

Relacionamento aberto, neste há o casal principal que vive uma relação afetiva, no entanto há em concorrência a prática de relações sexuais com terceiros. Para que o conceito se torne mais claro, se faz relevante um exemplo: A e B são um casal como descrito acima, e A ou B podem se relacionar com C ou mais pessoas, desde que com estas A ou B não apresentem vínculos afetivos. Importante ressaltar que não se faz necessário que as duas pessoas do casal estejam presentes no momento da relação.

Outro tipo de relação em que não há o vínculo emocional é na prática do swing, a qual a mais comum se dá em casas especializadas e ocorre entre casais, há a “troca” de parceiros. Por exemplo: há um casal (A e B) que se encontra com outro casal (C e D), seja em uma casa de swing ou na casa de um dos casais, e haverá relação sexual

entre A e C, B e D em um quarto. Nesse caso há a prática sexual com o parceiro presente no ato.

Por fim, se tem o termo mais similar ao poliamor, e ainda assim, não pode ser comparado a este, que é o caso da poligamia. A poligamia é uma relação em que um dos parceiros se relaciona com mais de uma pessoa de forma afetiva e sexual, sendo denominada de pelo termo poliandria quando se é uma mulher que possui vários parceiros ou maridos e poliginia quando o homem possui múltiplas esposas ou companheiras. A poligamia se difere do poliamor por nesta não ser necessária o consentimento do parceiro mais antigo.

Em face dos conceitos já expostos, a presente pesquisa expõe o conceito do tema ser debatido juridicamente: o poliamor. Trata-se de uma relação simultânea entre três ou mais pessoas, as quais convivem sob a mesma casa e em harmonia, conseqüentemente se faz necessário o consentimento de todos os envolvidos, o pilar principal dessa relação não é o vínculo afetivo com uma só pessoa ou a relação sexual com várias. Neste modelo de relacionamento, há afetividade e desejo sexual entre todos os envolvidos, não sendo necessário haver filhos decorrentes desta, no entanto deve ser constituída família.

Considerando o conceito acima, a presente pesquisa deixa claro que relacionamentos esporádicos de mero cunho sexual não são considerados como poliamor, por lhe faltar afeto entre as partes.

Quanto ao poliamor, a presente pesquisa realizou a leitura de um artigo de pós graduação sobre o tema, o qual trouxe definições importantes sobre o poliamor quanto a uma visão internacional sobre seu conceito, sendo relevante expor abaixo a conclusão trazida no artigo em questão:

[...] o poliamor é baseado na liberdade de escolha, sendo o relacionamento múltiplo, estável e ético, entre pessoas, as quais se conhecem e aceitam a relação, a qual não está restrita apenas a relação sexual, mas também à conexão emocional. (CUNHA. 2016)

Parafraseando a psicóloga e terapeuta de casais, Tatiana Perez a qual realizou a gravação de um podcast¹ sobre relacionamento aberto, poliamor e amor livre, a qual durante o debate traz a ideia de que os relacionamentos atuais sejam quais forem, podem ser vistos como contratos, não necessariamente contratos assinados e reconhecidos em cartório, e sim acordo não verbais quanto à convivência entre os indivíduos que estão se relacionando, neste se definem o que agrada ou não a outra parte envolvida, assim como os limites que não devem ser cruzados para que não haja consequências negativas.

2.2 PROBLEMAS JURÍDICOS E AS DECISÕES JUDICIAIS

Embora no Brasil o poliamor e sua prática não sejam reconhecidos, há pessoas ou grupos de pessoas que se relacionam assim. O problema jurídico maior ocorre com a morte de um desses cônjuges. Como se dá a partilha de bens deixados na constituição do poliamor que este viveu?

Por não ser reconhecido, não há uma lei que trate sobre essa divisão dos bens, sendo portanto necessário que os cônjuges sobreviventes recorram ao Poder Judiciário para que o juiz responsável pelo processo reconheça o relacionamento e então reparta os bens. Eis um novo problema, por se tratar de uma subjetividade de decisão, nem sempre ocorrerá o reconhecimento do poliamor, principalmente por este ir de encontro a legislação vigente, no que se refere ao crime de bigamia. O qual expõe-se abaixo o artigo do Código Penal:

Bigamia

Art. 235 – Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º – Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

1

§ 2º – Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

(Código Penal, 1940)

Em análise a esse artigo, fica claro que há a realização de dois atos jurídicos distintos, e que do momento de sua realização tornam-se concorrentes. No entanto a cerimônia que reconheceria o poliamor seria única, embora se tratasse de três ou mais pessoas compondo ato. Logo, não haveria concorrência entre os atos, porque haveria apenas um ato jurídico sendo realizado.

O segundo problema que ocorre é a morosidade processual para que em uma primeira fase, ocorra o reconhecimento da relação em uma segunda fase, haja a partilha. Esse problema, até o ano de 2018, era parcialmente resolvido através das escrituras públicas, onde os integrantes da relação compareciam a um cartório e registravam a união poliafetiva. No entanto a presente pesquisa está sendo desenvolvida no ano de 2019, sendo assim, esse problema não pode mais ser resolvido dessa maneira, o motivo será exposto no tópico a seguir.

O terceiro problema decorre pela falta de unanimidade quanto aos entendimentos do Poder Judiciário quanto ao papel da terceira pessoa componente da relação, a qual pela falta de reconhecimento jurídico do poliamor enseja no papel desta como concubina. Relativo a isto, a presente pesquisa expõe algumas decisões judiciais quanto aos direitos da concubina:

[...] é cediço que a jurisprudência dos Tribunais Superiores(...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais(...), entendo que pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão por pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e companheira [concubina] [...] (TRF-3 - RI: 00047190520154036103 SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial DATA: 02/09/2019)

Conforme exposto acima, há a visão de que não é possível o rateio de pensão, no entanto a presente pesquisa para termos de demonstração de falta de unanimidade apresenta:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ÓBITO DO INSTITUIDOR. UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO ENTRE EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (TRF-4 - AC: 50256794520174049999 5025679-45.2017.4.04.9999, Relator: MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Data de Julgamento: 21/05/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Com os dois exemplos acima é possível demonstrar que o judiciário apresenta decisões divergentes quanto aos direitos que a concubina possui, tal problema apenas será uniformizado com a regulamentação do poliamor por parte do Poder Legislativo, considerando que o fato do Poder Judiciário publicar súmula a respeito, não solucionaria o problema totalmente, dado o fato de que a súmula embora pudesse pacificar os tribunais, não trataria de todos os problemas que os fatos concretos possuem.

Quanto à partilha dos bens, o trabalho em questão expõe uma “nova” forma de realizá-lo, a chamada triação. A qual é exposta na citação abaixo:

A triação de bens, novo modelo de partilha patrimonial, foi pioneiramente adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual assegurou os direitos patrimoniais à companheira.

O caso em tela foi julgado em 25 de agosto de 2005 nos autos da Apelação Cível nº 70011258605, onde restou reconhecido o relacionamento paralelo entre as partes, assegurando o direito de 1/3 do patrimônio adquirido durante o relacionamento simultâneo, à companheira, ocasião em que a meação se transformou em triação, ante a duplicidade de uniões. Salienta-se que esta partilha decorreu do falecimento do varão que constituiu a relação poliamorosa.

[...] a triação consiste na partilha dos bens comunicáveis entre os envolvidos da relação simultânea, resultando em 1/3 do patrimônio para cada um, é geralmente aplicada quando findo o relacionamento de uma das partes ou de todos os envolvidos, quer em decorrência do

falecimento de um deles ou mesmo pela decisão de não permanecer no relacionamento poliamoroso. (CUNHA. 2016)

Conforme demonstrado, a jurisprudência em conjunto com a doutrina apresenta uma possível solução para o problema da partilha, no entanto é válido ressaltar que embora o Poder Judiciário tome esta solução, ainda se faz necessário que haja uma legislação versando sobre o assunto, principalmente pelo que já foi exposto nesta pesquisa quanto a outros problemas que circulam o tema.

2.2.1. Decisão do Conselho Nacional de Justiça quanto às escrituras públicas

A decisão do Conselho Nacional de Justiça se deu através do julgamento do pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, realizado no dia 26 de junho de 2018 o plenário obteve na votação final 08 votos para que houvesse a proibição do registro do poliamor em escritura pública, sendo portanto a maioria e tornando o pedido procedente, conforme a certidão de julgamento.

Ao ler o relatório e os votos de cada Ministro, a presente pesquisa se deparou com a divergência de pensamentos que cercam o Excelso Tribunal, o principal argumento utilizado por eles era que não havia embasamento legislativo para que houvesse o registro da escritura pública que reconhecesse o instituto do poliamor com efeitos de uniões estáveis concomitantes.

No entanto, ao passo que o Tribunal decidiu pela proibição, ele também deixou claro que a decisão de abarcar o poliamor no sistema jurídico não era sua função e sim do Poder Legislativo, ao passo que o mesmo criminaliza a bigamia. Podendo a presente pesquisa concluir que caso o Poder Legislativo resolva discutir e legislar sobre este assunto em comento, tal decisão poderá ser revertida.

2.2.2 Caso Mr. Catra

O emblemático caso do cantor de funk Wagner Domingues Costa, Mr. Catra, até o momento que a pesquisa foi desenvolvida, não se há dados sobre como o processo

de inventário do cantor se desenvolve no Poder Judiciário. Porém, apesar da falta de informações acerca disto, o presente trabalho contém este caso por se tratar de uma união poliafetiva que existia entre o falecido cantor e suas três mulheres, união a qual deu origem a 32 filhos, embora nem todos sejam biológicos ou filhos das três mulheres com quem ele vivia a relação de poliamor.

Considerando, como já dito anteriormente, que o sistema jurídico brasileiro não tem regulamentação sobre o assunto, a presente pesquisa traz alguns questionamentos:

Como ficará a partilha de bens, caso o falecido não tenha deixado em seu testamento a divisão que deveria ser feita?

Quais os reflexos que a decisão judicial trará ao ordenamento jurídico?

Como já mencionado não se há maiores informações sobre este caso, momento em que a presente pesquisa traz a sugestão que esse caso seja estudado posteriormente e com maiores informações para debate acadêmico.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO POSSÍVEL RECONHECIMENTO DO POLIAMOR PELO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O reconhecimento do poliamor no Brasil atingiria principalmente a área do Direito das Sucessões, considerando que o problema jurídico decorrente desse tipo de relacionamento, ocorre quando uma das partes envolvidas falece e não deixa testamento para que o inventário seja realizado.

Caso houvesse o reconhecimento então, a divisão de bens entre os companheiros sobreviventes se tornaria justa, já que não mais haveria o risco de que uma dessas pessoas não fosse reconhecida como detentora de direitos aos bens constituídos na constância da vivência de ambos e conseqüentemente, haveria uma legislação que regulasse como essa partilha ocorreria.

Seu reconhecimento também afetaria a área de Direito das Famílias, por dispor como se daria o ato jurídico do casamento ou união estável entre as pessoas que vivem em poliamor, além do caso de outorga conjugal para a realização de alguns negócios

jurídicos, como por exemplo, a venda de um imóvel, a qual todos os componentes do poliamor participaram financeiramente de sua compra.

2.4 RECONHECIMENTO DO POLIAMOR EM OUTROS PAÍSES

No tocante a este tópico em particular, a presente pesquisa teve como fonte principal as notícias de alguns sites de notícias, como o UOL, o Trendencias e o Infobae, assim como de órgãos como o IBDFAM.

A título de Direito Internacional há alguns países que permitem e reconhecem o poliamor. No Brasil, tal prática não é reconhecida atualmente, embora até junho de 2018 fosse possível o registro da união poliafetiva em cartório. Nos dias atuais além de ser passível de punição a prática do poliamor, conforme explicitado no art. 235 do Código Penal:

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos.

§ 1.º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2.º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

(Código Penal, 1940)

É importante frisar que um grupo de estrangeiros os quais são casados entre si e possuem o registro de polígamos, ao adentrar em território brasileiro e pedirem pelo reconhecimento desse registro, o Brasil possui a autonomia de não reconhecê-lo, sob o argumento que este contraria as leis e ideias vigentes no país. No entanto, o presente trabalho apresenta uma visão favorável a esse reconhecimento, sendo assim, é importante a citação de alguns dos países que permitem este tipo de relação e a protegem através de suas leis e suas crenças religiosas, a título de que a poligamia é uma prática de séculos atrás e ainda presente, ou seja, pode-se dizer que é decorrente de costume.

A poligamia, em determinados países, como já mencionado está diretamente ligada à religião, como é o caso da Arábia Saudita, que tem como base o Alcorão, livro sagrado Islâmico. Neste, a prática da poligamia é incentivada, no entanto apresenta a ressalva de que todas as esposas tomadas pelo homem, desde que sejam tratadas igualmente, caso contrário, o homem deverá casar-se apenas com uma mulher.

No Iêmen, há a semelhança com a Arábia Saudita no que concerne ao limite inexistente de mulheres a viverem nesta relação, desde que todas sejam tratadas bem, e difere-se quanto ao fato de que a primeira esposa terá sempre a última palavra na relação, incluindo a autorização ou não de que o homem busque outras mulheres para viver com eles.

No Sudão, em 2001, conforme disposto no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o presidente do país, incentivou a população para que se realizassem casamentos múltiplos e assim o país obtivesse ajuda para o desenvolvimento.

Os países em que a poligamia é legal são : Afeganistão, Argélia, Bahrein, Bangladesh, Benin, Birmânia, Burkina Faso, Camarões, Catar, Chade, Comores, Congo, Egito, Emirados Árabes Unidos, Gabão, Gâmbia, Índia, Indonésia, Iraque, Irã, Jordânia, Kuwait, Líbano, Libéria, Líbia, Malásia, Mali, Marrocos, Mauritânia, Níger, Nigéria, Omã, Paquistão, República Centro-Africana, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Síria, Tanzânia, Tunísia, Togo, Uganda, Iêmen, Djibuti, Zaire e Zâmbia, ou seja, países de maioria muçulmana ou países africanos nos quais o casamento de um homem com várias mulheres é admitido , não o contrário, e, é claro, não como concebemos a poligamia. Nível ocidental, com diferentes combinações de homens e mulheres, como um amor livre. (LEITE. 2017)

Permitido em algumas religiões como os grupos mórmons e os muçulmanos e também aceito pela lei de alguns países como Marrocos, África do Sul, Arábia Saudita, entre outros, apesar de ser um relacionamento antigo, a poligamia é mais presente do que se pode imaginar. (LEITE. 2017)

Na Colômbia em junho de 2017 realizou o primeiro casamento entre três pessoas do mesmo sexo, tal ato foi realizado no cartório de Medellín, esta união foi decorrente de uma problemática que dois dos membros deste trisal, os quais conviveram durante uma década com um outro homem que veio a falecer, gerando uma disputa judicial pela sua pensão pelo fato de não estarem casados com o mesmo.

Embora a decisão sobre a pensão tenha sido favorável a eles, estes tomaram a decisão de ao iniciar uma nova união poliafetiva com um novo membro, realizarem o casamento em cartório, o que como já mencionado, foi feito. No entanto o país em questão não possui legislação acerca do assunto.

Na Europa, a poligamia é proibida e em alguns países, como por exemplo a Espanha, que traz em seu art. 46 do Código Civil do país traz impedimento da prática como também o art. 217 do Código Penal, o qual traz pena de prisão para a conduta. Conforme exposto abaixo:

Artigo 46 - Não podem contrair matrimônio:

1. os menores de idade que não são emancipados;
2. os que já possuem um vínculo matrimonial (Código Civil Espanhol)

Artigo 217 - Aquele que contrai casamento posterior, não sendo divorciado, será castigado com pena de prisão de seis meses a um ano. (Código Penal Espanhol)

Em Marrocos a prática era comum entre 1672 e 1727, ficando conhecido Moulay Ismail que era um sultão marroquino o qual teve 888 filhos, assim como nos Estados Unidos entre os anos de 1801 e 1877 os quais a referência foram Joseph Smith e Brigham Young, o fundador e sucessor dos mórmons, respectivamente, o primeiro teve 30 esposas enquanto o segundo teve 55.

Nos dias atuais, ainda se encontra a poligamia na África do Sul, Etiópia, Arábia Saudita e Israel, segundo a revista Super Interessante. Sendo importante o destaque quanto à África do Sul, pela prática decorrer de uma prática tribal africana, a tribo dos zulus, e a pessoa praticante ser o ex-presidente do país, Jacob Zuma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, o estudo exposto através deste trabalho inicia-se com a análise de relacionamentos na Grécia antiga, mais precisamente em Atenas e Esparta de forma breve, e encaminha-se para o relacionamento dentro dos moldes brasileiros, desde a época em que a Igreja Católica possuía uma grande influência quanto à relação a dois, passando pelo vínculo entre o casamento, a religião e a formação de família do Código Civil de 1916. Quanto aos dispositivos vigentes, o trabalho analisou a Constituição de 1988 e também o Código Civil de 2002 no que se refere ao conceito de família. No entanto, depara-se com o problema discutido, a família não mais se resume ao casamento ou aos dispositivos mencionados, esta é formada atualmente por laços afetivos.

Em busca de demonstrar a importância do trabalho em questão, foram expostos os princípios norteadores da família, como é o caso da isonomia entre os filhos e igualdade entre os cônjuges e companheiros, e o principal princípio na atualidade, o qual possui uma discussão doutrinária, o da afetividade.

Outro ponto importante discutido no trabalho é a questão da sexualidade, esta evoluiu tanto quanto o conceito de família já que ambos se encontram entrelaçados. É importante lembrar que esta não está atrelada diretamente ao ato sexual, mas com a expressão de sentimentos e também das relações.

Considerando isso, a presente pesquisa abordou o poliamor, relação a qual não é reconhecida pelo ordenamento jurídico, e conforme o desenvolvimento do trabalho tornou-se claro que os envolvidos devem ser protegidos e com isso, tenham seus direitos resguardados, sejam estes pelo reconhecimento de sua relação sem incorrer em crime e até mesmo com o registro em cartório da existência de sua relação para que no momento da partilha de bens os envolvidos neste tipo de relacionamento não sejam lesados no momento da partilha dos bens.

Afim de demonstrar o quão comum, a prática do poliamor é, o estudo expôs países que reconhecem o poliamor, assim como a título de debate, também identificou alguns que o consideram crime.

Ao ser desenvolvido, o trabalho demonstrou a importância do debate do tema e dos problemas que os envolvidos nesta relação enfrentam, trazendo com isto as reflexões do quanto prejudicial é a aplicação da lei vigente, a qual foi criada perante ideais e realidades distintas da atualidade. Considerando a decisão realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2018, torna-se claro que a discussão sobre o tema não é unânime nem na esfera jurídica, como também não o é na esfera legislativa, embora ainda não tenha ocorrido nenhum debate oficial nesta sobre o tema, é possível observar isso considerando a presença da bancada conservadora.

Em uma análise final torna-se claro a presente pesquisa está longe de ter uma solução e com isso é possível que outras pesquisas sejam realizadas acerca desse tema, incluindo uma análise mais aprofundada sob o caso do falecido Mr. Catra, o qual infelizmente não possui informações jurídicas relevantes divulgadas até o presente momento em que este trabalho foi escrito, no entanto, é uma situação jurídica relevante e portanto pode ser foco de uma importante pesquisa a ser desenvolvida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. 12 ed. 2011. São Paulo. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nv5v8e>> . Acesso em: 02 de Setembro de 2019.

BARROS, Luciane.; FIGUEIREDO, Cláudia Regina Althoff. A filiação socioafetiva: uma análise na perspectiva dos princípios da isonomia e da afetividade. Outubro 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52602/a-filiacao-socioafetiva-uma-analise-na-perspectiva-dos-principios-da-isonomia-e-da-afetividade>>. Acesso em: 25 de Agosto de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 48ª Sessão Extraordinária. Certidão do Pedido de Providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília, DF. Data de Assinatura 26 de Junho de 2018. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Certida%CC%83o%20de%20julgament%20CNJ.pdf>>. Acesso em: 09 de Outubro de 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acórdão do Pedido de Providência nº0001459-08.2016.2.00.0000. Brasília, DF. Data de Assinatura 29 de Junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2018/08/a76994fe42703dab2c66aad9f04c56a9.pdf>>. Acesso em: 09 de Outubro de 2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de Setembro de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 30 de Agosto de 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de **Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 em Agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 22 de Maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 17 em Agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 17 de Agosto de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009. **Lei de Adoção**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 16 em Agosto de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 & Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. Ministro Relator Ayres Britto, Brasília, DF, Dje nº 193, Divulgação: 13 de Outubro de 2011, Publicação: 14 de outubro de 2011. Ementário nº 2607-3. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC> HYPERLINK "http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635"& HYPERLINK "http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635"docID=628635>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ação Cível nº70022775605**. 8ª Câmara Cível de Santa Vitória do Palmar. Relator Desembargador Rui Portanova. Data de Publicação 19 de Agosto de 2008. Disponível em:<<http://www.26notas.com.br/blog/?p=8234>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal – 4ª Região. **Apelação Cível nº 50256794520174049999**. Relator Marcos Josegredi da Silva. Data de Julgamento 21 de Maio de 2019. Disponível em: <<http://www.trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/712964758/apelacao-civel-ac-50256794520174049999-5025679-4520174049999/inteiro-teor-712964786?ref=serp>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal - 1ª Turma Recursal. **Recurso Inominado nº 00047190520154036103**. Juíza Federal Flavia de Toledo Cera, São Paulo, SP, Data de Publicação: e- DJF3 Judicial DATA: 02 de Setembro de 2019. Disponível em:<<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/752621584/recurso-inominado-ri-47190520154036103-sp/inteiro-teor-752621594?ref=juris-tabs>>Acesso: 09 de Outubro de 2019

CALDERÓN, Ricardo Lucas. FAMÍLIAS: afetividade e contemporaneidade – para além dos Códigos. 2018. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2018/01/01/familias-afetividade-e-contemporaneidade-para-alem-dos-codigos/>> . Acesso em: 02 de Setembro de 2019.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. O Percurso Construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família Brasileiro Contemporâneo: contexto e efeitos. 2011. Disponível em:<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

ESPAÑA. Decreto Real de 24 de Julho de 1889.**Código Civil Espanhol**. Disponível em:<<http://civil.udg.es/normacivil/estatal/CC/1T4.htm>> . Acesso em: 01 de Setembro de 2019.

ESPAÑA. LO 10/1995 de 23 de Novembro. **Código Penal Espanhol**. Disponível em:<http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/legislacion/l_20121008_02.pdf> . Acesso em: 01 de Setembro de 2019.

CUNHA, Danielle. Triação de bens: Uma análise do poliamorismo sob a ótica patrimonial. 2016. Disponível em:<<https://juridicocerto.com/p/danielle-cunha/artigos/triacao-de-bens-uma-analise-do-poliamorismo-sob-a-otica-patrimonial-2525>>. Acesso 11 de outubro de 2019

CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 12 ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. vl 06. ed 2017. Disponível em:<<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/19450/1093-Direito-Civil-Brasileiro-Volume-06-Carlos-Roberto-Gonalves-2017.pdf>>. Acesso em: 16 em Agosto de 2019.

LEITE, Daniele Rodrigues. A União Poliafetiva no Direito de Família. 2018. disponível em:<<http://aplicacao.vestibularfam.com.br:881/pergamumweb/vinculos/000014/000014ec.pdf>> . Acesso em: 01 de Setembro de 2019.

LEITE, Gisele. O Privilegiado Princípio da Afetividade no Direito Contemporâneo. Abril 2019. Disponível em:<<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/o-privilegiado-principio-da-afetividade-no-direito-contemporaneo>>. Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

PEREIRA, ÍsisLisbôa. MONTEIRO, Maria Eduarda Cremonezi. Justas Núpcias em Roma e no Brasil. 2018. Disponível em:<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7123/67647219>>. Acesso em: 22 de Maio de 2019.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. Direito civil sistematizado. 8 ed. rev., atual. e ampl. Salvador. Juspodivm. 2017

SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves. A Constitucionalização no Direito de Família no sistema Jurídico Brasileiro. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em:<<http://revistadireito.fatecie.edu.br/index.php/Reconto/article/view/27>>. Acesso em: 21 de Maio de 2019.

STRECK, Lênio Luiz. O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito. Fonte: Conjur. 2013. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2013-out-10/senso-incomum-pamprincipiologismo-flambagem-direito>>. Acesso em: 03 de Setembro de 2019.

RELACIONAMENTO ABERTO, POLIAMOR E AMOR LIVRE. Entrevistador: Wesley Avellar. Entrevistados: Adriana Monis, Michelle Samartin e Tatiana Perez. Spotify. 08 out. 2019. Podcast. Disponível em:<

https://open.spotify.com/episode/3PDoEssLrEAszh4VmopJzi?si=FxSEC7L6T_aqN0NxR7vIQa>. Acesso em: 08 de Outubro de 2019.